SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 2006

Altera as penas cominadas aos crimes definidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º *A* seção III do capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III

Dos Crimes e das Penas

Art 89.

Pena – reclusão, de três a cinco anos, e multa. (NR)

Art. 90.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa. (NR)

Art. 91.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa. (NR)

Art. 92.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, (NR)

Art. 93.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa. (NR)

Art. 94.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa. (NR)

Art. 95.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)

Art. 96.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. (NR)

Art. 97.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa. (NR)

Art 98.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 99.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a dez por cento, nem superiores a cinqüenta por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Justificação

Embora o aumento de pena não seja a única política eficaz de combate à criminalidade, entendo que, em situações específicas, esse tipo de modificação legislativa é, além de adequada, necessária.

As penas cominadas aos crimes descritos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), são muito brandas, sempre de detenção (além de multa), o que impede, na prática, seja decretada a prisão preventiva do acusado e obsta a autorização de interceptação telefônica, um dos instrumentos mais eficazes de investigação.

Essa distorção do nosso sistema legal penal afigura-se ainda mais grave quando se leva em conta que o objeto jurídico protegido por essas normas é a

Administração Pública, em seu aspecto patrimonial e moral. A norma penal perde, até mesmo, seu caráter preventivo, pois a magnitude do produto do crime praticado "compensa" o risco de eventual condenação, já que pena de detenção pressupõe que seu cumprimento tenha início no regime semi-aberto, com posterior progressão para o regime aberto.

Em vista disso, sugiro, nesta oportunidade, que alguns desses crimes sejam punidos mais severamente, com pena de reclusão (além de multa). Essa é a única forma de intimidar aqueles que se sentem seduzidos a obter vantagem indevida às custas do erário.

Outra modificação proposta, no art. 99 da Lei, é no sentido de incrementar a multa cominada nos arts. 89 a 98, que passa a ser fixada entre 10% e *50%* do valor do contrato. Hoje, a multa é estabelecida entre 2% e 5% desse valor.

Estou certo de que somente com o endurecimento da legislação é que se conseguirá proteger a Administração Pública, que vem sendo rotineiramente saqueada, por via de fraudes nas licitações e nos contratos que estabelece.

Considero que a inovação legislativa proposta é conveniente e oportuna e contribuirá efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação penal. Em vista disso, conclamo os nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006. **– Demóstenes Torres.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

SEÇÃO III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação *tora* das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, pata celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou pata outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – detenção, de 8 (seis) meses *a 2* (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem. inclusive prorrogação contratual, em favor do adjuditatádo, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883. de 1994)

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883. de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar *o* sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, Licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – detenção, de 8 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena – detenção, de $ (seis) meses a *2* (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a *5%* (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadannia – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 05 - 03 - 2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:12907 / 2006